



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0018190599/2023 - SAP.LCT

Joinville, 30 de agosto de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS CONTENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS PESSOAS ATENDIDAS PELOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DA SAS - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUE SÃO CONSIDERADAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E SITUAÇÕES EMERGENCIAIS

RECORRENTE: SAFI COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SAFI COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, aos 17 dias de agosto de 2023, contra a decisão que declarou a empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA** vencedora do presente certame para o Item 01, conforme julgamento realizado no dia 14 de agosto de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0018170243).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SAFI COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 15/08/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 14/08/2023, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0018065081, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de abril de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 057/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de cestas básicas contendo gêneros alimentícios não perecíveis, para distribuição às pessoas atendidas pelos Programas, Projetos e Serviços da SAS - Secretaria de Assistência Social, que são consideradas em situação de vulnerabilidade social e situações emergenciais, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 2 itens.

Após a publicação da errata e prorrogação, a abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 16 de junho de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após a análise da proposta de preços, dos documentos de habilitação, bem como da aprovação das amostras apresentadas, a empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA** foi declarada vencedora do Item 01, na sessão pública ocorrida no dia 14/08/2023.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 17 de agosto de 2023, documento SEI nº 0018065081.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0018130299 .

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a marca indicada pela Recorrida para o "biscoito doce tipo maria" não atende as exigências do edital, portanto, a mesma deve ser desclassificada do certame.

Nesse sentido, aduz que a marca ofertada "Piccinini" não contempla soro de leite em pó e amido de milho, conforme exige o edital.

De outro lado, acerca da reprovação das suas amostras, a Recorrente requer que seja realizada diligência a fim de ajustar os alvarás dos fabricantes, os quais foram apresentados junto com as amostras, alegando que a diligência foi sugerida pela Comissão Técnica que analisou as amostras, resultando assim em sua classificação para o Item 01.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, no tocante a juntada dos novos Alvarás Sanitários, a Recorrida defende que não configura um mero erro formal, como alega a Recorrente, mas sim a ausência de comprovação da segurança sanitária dos produtos.

No tocante a marca indicada para o "biscoito doce tipo maria", a Recorrida defende a sua classificação para o Item 01, uma vez que o produto foi aprovado após análise técnica da Administração.

Ao final requer que presente recurso seja negado.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, o TJ/DF, manifesta-se:

O TJ/DF, em apelação cível, julgou que o “objeto social de filial de sociedade empresária que se habilita a participar do pregão eletrônico deve estar de acordo com o objeto exigido no edital, do contrário será inabilitada, não sendo possível considerar a matriz para fins de habilitação, uma vez que foi a própria filial que, desde o início, apresentou-se como participante do certame, devendo ser respeitada a sua individualidade para fins de apresentação de propostas, lances, julgamento e habilitação”. **Segundo o tribunal, a Lei de Licitações (8.666/93) ainda em vigor, conforme previsto no art. 193, II, da Lei 14.133/21, prevê no artigo 3º que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros, com destaque ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dos quais não pode se afastar o administrador público**”. (Grifamos.) (TJ/DF, Apelação Cível nº 0715765-75.2022.8.07.0018, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, j. em 19.04.2023.)

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.I - Análise das Amostras

Inicialmente, a Recorrente alega que a empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA** apresentou o produto "Biscoito doce tipo maria", que compõem a cesta básica, em desconformidade com as exigências do edital. Quanto ao mérito em análise, vejamos a descrição do citado item no Termo de Referência SEI nº 0016904041/2023 - SAS.UAF:

BISCOITO DOCE TIPO MARIA – Ingredientes: farinha de trigo, açúcar, sal, gordura vegetal, lecitina de soja, fermento, soro de leite em pó, amido de milho, aromatizantes, melhoradores de farinha. Não poderá apresentar umidade ou biscoitos quebrados (percentual máximo aceito – até 10% de biscoitos quebrados), contem glúten.

Embalagem: Saco de polietileno atóxico, dupla embalagem,

intacta, transparente, resistente, lacrado, contendo peso líquido de 350 a 400 gramas.

Assim, considerando a natureza técnica do presente recurso, informa-se que foi solicitada manifestação da Área de Segurança Alimentar e Nutricional - Secretaria de de Assistência Social, unidade responsável pela análise das amostras e sua documentação, através do Memorando SEI nº 0018074119/2023 - SAP.LCT.

Em resposta, a referida unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 0018095531 - SAS.CDH.SAN, o qual transcrevemos na íntegra:

Considerando as manifestações dos pontos mencionados, informamos:

a) A Recorrente alega que a proposta da empresa Celeiro Brasil é eivada de nulidade, pois apresentou a marca PICCININI para o item Biscoito Doce Tipo Maria a qual não contém soro de leite em pó e amido de milho. Há erro material que fere diretamente o conteúdo da proposta, pois o produto é diverso do que requisitou o edital, devendo ser desclassificada.

R: Considerando a manifestação da empresa SAFI COMÉRCIO ATACADISTA LTDA como pertinente, informamos:

- A amostra de biscoito doce tipo maria apresentada pela empresa CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI, difere no quesito ingredientes descrito no edital, conforme análise SEI nº 0018096919

- Quadro geral:

Item	Produto	Empresa	Situação	Análise SEI N°
1	Açúcar	CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI	Aprovado	0017957733
1	Arroz	CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI	Aprovado	0017957972
1	Biscoito doce tipo maria	CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI	Reprovado	0018096919
1	Biscoito salgado tipo cream cracker	CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI	Aprovado	0017958807
1	Cafê	CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI	Aprovado	0017959485
1	Farinha de trigo	CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI	Aprovado	0017960705
1	Farinha de mandioca	CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI	Aprovado	0017969566
1	Feijão preto	CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI	Aprovado	0017969707
1	Fermento biológico	CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI	Aprovado	0017969904
1	Farinha de milho	CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI	Aprovado	0017970286
1	Leite em pó	CELEIRO BRASIL ALIMENTOS	Aprovado	0017970650

1	Leite em pó	EIRELI	Aprovado	0017970050
1	Macarrão parafuso	CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI	Aprovado	0017970854
1	Óleo de soja	CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI	Aprovado	0017971005
1	Sal refinado e iodado	CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI	Aprovado	0017971179
1	Sardinha em óleo	CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI	Aprovado	0017971502

Informamos que após atualização da análise das amostras apresentadas pela empresa CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI, referente ao Item 01 - cestas básicas de alimentos, foram **Reprovadas**.

Conforme exposto, após a reanálise das amostras, diante da apresentação do recurso, a Área de Segurança Alimentar e Nutricional retificou a análise da amostra do "Biscoito doce tipo maria", portanto, as amostras apresentadas pela empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI** para o Item 01 restaram reprovadas.

Diante do exposto, verifica-se que a Recorrente possui razão no tocante as amostras apresentadas pela empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI**.

VI.II - Alvará de Sanitário

De outro lado, no tocante a reprovação de suas amostras, a Recorrente requer que seja concedido a possibilidade de apresentar novos alvarás sanitários.

Posto isto, cabe aqui transcrever o que é exigido no edital, em seu subitem 11.5, quanto aos documentos que devem ser apresentados junto com as amostras:

11 - DAS AMOSTRAS

(...)

11.5 - As amostras deverão estar acompanhadas de Relação de Amostras, contendo o nome da empresa proponente, número do edital, produto, marca, lote e item a que se refere a amostra e estar assinada pelo representante da empresa (conforme modelo constante do Anexo VII), **bem como acompanhados dos documentos relacionados no Anexo VI - Termo de Referência do edital.** (grifado)

Logo, o Termo de Referência, documento SEI nº 0016904041/2023 - SAS.UAF, Anexo VI do edital estabelece que:

6-Amostras/Prospectos (quando for o caso):

(...)

6.1.6) As amostras deverão estar acompanhadas de:

6.1.6.1) Relação de amostras apresentadas pela empresa, em 2 (duas) vias iguais, em papel timbrado da empresa proponente, as quais serão protocoladas (01 via ficará com as amostras e 01 via ficará com o fornecedor), contendo o nome

da empresa proponente, edital, lote e item a que se refere a amostra e estar assinada pelo representante da empresa (modelo de entrega de amostras) - **Conforme Anexo VII - Documento SEI nº 0014804305;**

6.1.6.2) Alvará sanitário vigente da empresa proponente;

6.1.6.3) Alvará sanitário vigente do fabricante, observadas as disposições da RDC 240 de 26/07/2018 ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou para os produtos derivados de origem animal, SIF, SIE ou SIM conforme o caso. (grifado)

Assim, considerando a natureza técnica da alegação, informa-se que foi solicitada manifestação da Área de Segurança Alimentar e Nutricional - Secretaria de de Assistência Social, unidade responsável pela análise das amostras e seus documentos, através do Memorando SEI nº 0018074119/2023 - SAP.LCT.

Em resposta, a referida unidade manifestou-se através do Memorando SEI nº 0018095531 - SAS.CDH.SAN, o qual transcrevemos na íntegra:

b) A Recorrente aduz ainda, que deveria ter sido realizada diligência acerca dos Alvarás Sanitários apresentados, conforme consta no Memorando SEI nº 0017761509/2023 - SAS.CDH.SAN. Nesse sentido, anexa ao presente recurso os documentos atualizados. Assim, considerando o disposto no Memorando SEI nº 0017778526/2023 - SAP.LCT, solicitamos manifestação da Secretaria de Assistência Social, a fim de esclarecer se os documentos inseridos no recurso caracterizam a juntada posterior de documentos.

R: Qualquer estabelecimento que esteja vinculado a alimentação ou a saúde precisa adquirir a licença sanitária. Desse modo, o cadastro é válido para todas as empresas, sejam elas produtoras, comerciantes de alimentos ou distribuidores, uma vez que todas têm responsabilidade quanto a saúde pública.

Quando recebemos alvará com nome, CNPJ ou endereçamento diferente do constante na embalagem da amostra apresentada, não sabemos se a empresa cumpre os requisitos necessários de fabricação, comércio ou distribuição, cabendo a nós, compradores, a responsabilidade quanto a saúde pública.

Visto que a promoção de diligência é destinada a esclarecer instrução do processo, e não havia dúvida quanto à inconsistência entre alvará sanitário e amostra apresentada, tal diligência não foi realizada. Para sanar a inconsistência haveria necessidade de juntada posterior de documento o que não é permitido conforme o disposto no Memorando SEI nº 0017778526/2023 - SAP.LCT "*informamos que o edital não prevê a reapresentação de amostras, bem como não permite a alteração de produtos e/ou documentos já apresentados. ...vedada a inclusão posterior de documento.*"

Como visto, a Comissão Técnica esclareceu que a diligência sugerida, conforme alegado

pela Recorrente, não aplica-se ao caso concreto, considerando que os documentos apresentados pela Recorrente juntamente com suas amostras não atendiam as exigências do edital, não restando, portanto, qualquer dúvida passível de diligência.

Portanto, não assiste razão a Recorrente no tocante a apresentação dos novos Alvarás Sanitários.

VII – DA CONCLUSÃO

Assim, considerando que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". No tocante ao Item 01, o Pregoeiro altera a decisão declarando a empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI** desclassificada do presente certame para o Item 01, nos termos do subitem 10.9, alínea "f" do edital.

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **SAFI COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 057/2023**, para no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, alterando a decisão que declarou a empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI** vencedora para o Item 01 no presente certame.

Deste modo, considerando que todos os interessados foram desclassificados do presente certame, o Item 01 restou **FRACASSADO**.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso, alterando a decisão que declarou a empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI** vencedora para o Item 01, bem como declarar o Item 01 **FRACASSADO**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2023, às 09:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/08/2023, às 15:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/08/2023, às 15:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018190599** e o código CRC **9706E4A0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br